



Proc. Nº 10436/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10436/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE) E INSTITUTO MULHERES SOBERANAS- IMS (CONVENENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE FOMENTO Nº 017/2022, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA- SEJUSC E O INSTITUTO MULHERES SOBERANAS
ÓRGÃO TÉCNICO: DIATV
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 017/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC e o Instituto Mulheres Soberanas.

A Diretoria de Controle de Transferência Voluntária, em Laudo Técnico Conclusivo nº 48/2024-DIATV, fls. 43/44, opina pelo arquivamento do presente processo sem resolução de mérito em razão de litispendência.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3293/2024-MPC-9º PROCURADORIA-EFC, fls. 45/46, sugere o arquivamento dos autos, considerando a litispendência com processo de nº 12.683/2024.

É o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 017/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC e o Instituto Mulheres Soberanas.

Tendo em vista que o presente processo já se encontra em tramitação com as mesmas partes, mesmo objeto ou pedido e mesma causa de pedir sob o nº 12.683/2024, conforme ofício presente às fls. 2 de ambos os processos.

Considerando, o que determina o artigo 337, 2º do CPC, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito por litispendência.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Portanto, diante da existência de processo em duplicidade entendo por desnecessário a continuidade destes autos. Razão pela qual, em sintonia com a DIATV e o Ministério Público, entendo que os presentes autos devam ser arquivados, sem resolução de mérito em razão da litispendência.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Arquivar** o presente processo por perda de objeto, conforme o artigo 337, § 2º do CPC, devendo ser extinto sem resolução de mérito por litispendência. Tendo em vista a existência de processo em duplicidade, sendo assim, desnecessário a continuidade destes autos;



Proc. Nº 10436/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 2- Dar ciência** a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc, do arquivamento deste processo, sem resolução de mérito em razão da litispendência.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2024.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator